TC nº 72-000.054.09-22

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEME. Serviços de segurança e vigilância com instalação de equipamentos e monitoramento. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, II, c/c §1º, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.005.638.04-16**.**

2.702ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 27.01.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.696ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, apresentando voto em separado, julgou procedente a representação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, obedecendo ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, na 2.696ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADA apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 1.620.09-13.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 1.620.09-13.